

Acórdão: 24.215/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002069284-31  
Impugnação: 40.010153203-67, 40.010153204-48 (Coob.)  
Impugnante: Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda  
CNPJ: 01.791424/0003-46  
Rinaldo Carlos de Siqueira Campos (Coob.)  
CPF: 152.464.771-34  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção do sócio-administrador na condição de Coobrigado pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II e da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO - OPERAÇÕES SIMULADAS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, por força do Convênio ICMS nº 102/2017 e do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nas remessas de mercadorias (pneus) para contribuintes mineiros, mediante a simulação de operações. Infração plenamente caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea b, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS na modalidade de substituição tributária, devido pela Autuada, situada no estado de Santa Catarina, responsável substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 102/2017, nas operações de remessa de mercadorias (pneus), mediante a simulação de operações de venda por conta e ordem de terceiros, as quais não correspondem as reais operações, envolvendo as empresas mineiras Centofante Dist. de Pneus Eireli, I.E 002.103930.0022 e RC Campos Dist. Ltda I.E 003.529611.0030, no período de novembro de 2017 a maio de 2021.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “b”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, Rinaldo Carlos de Siqueira Campos, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado (Impugnantes) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 765/809 e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 1.430, adequando as exigências relativas às operações em que o Fisco não havia considerado a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 21/2013.

Regularmente cientificada sobre a retificação, os Impugnantes aditam sua impugnação às fls. 1.583/1.623, reiterando os termos da impugnação inicial, exceto quanto ao item objeto da mencionada reformulação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.637/1.654, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria deste Conselho emite, então, seu Parecer (fls. 1.663/1.682), no qual opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.430/1.432.

### **Do Pedido Extemporâneo de Juntada de Documentos**

Em 23/09/22, os Impugnantes enviam, por e-mail, ao CCMG “memoriais para julgamento”, onde pedem juntada de parecer contábil que acompanha o documento principal.

Em Sessão de Julgamento na presente data, deliberou a 1ª Câmara por indeferir a juntada do parecer contábil, alcançado pela preclusão prevista no art. 119, parágrafo único do RPTA.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## **Da Preliminar**

### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alegam, em apertada síntese, que a Fiscalização limitou-se a descrever o fato de forma genérica e se ocultou de “*indicar de maneira exata, a natureza tipológica ou dispositiva material consoante à suposta infringência tributária cometida pela impugnante, ou qual dispositivo legal ela teria, supostamente, violado*”, em total ofensa ao art. 142 do CTN e ao princípio da segurança jurídica.

Entretanto, razão não lhes assistem, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Relatório do Auto de Infração indica de forma literal que “*o Sujeito Passivo, através do seu socio administrador RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS, formalizou as inscrições de CENTOFANTE DIST.DE PNEUS EIRELI no 002.103930.0022 e de RC CAMPOS DIST.LTDA no 003.529611.0030, com as quais simulou operações de venda por conta e ordem de terceiros, utilizando-se de base de cálculo de substituição tributária inferior a devida*”.

Mencione-se que foram também citados no Auto de Infração o Convênio Nacional do ICMS que estabeleceu a obrigação da Substituição Tributária e, no campo próprio os dispositivos da Lei 6.763/75 e do RICMS/02 que estabelecem a obrigação e a forma de proceder no cumprimento da legislação.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto à alegação de falta de intimação do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal), esta não se sustenta. Conforme fls. 07/09 dos autos, o Sujeito Passivo foi regularmente intimado do AIAF nº 10.000038208.39, através dos Correios, com Aviso de Recebimento - AR, recebido no estabelecimento do Sujeito Passivo em 27/04/21.

A Fiscalização informa, ainda, que a Autuada pediu formalmente a prorrogação de prazo para a entrega dos documentos e informações solicitadas no AIAF, conforme documento anexado às fls. 10.

Constata-se, pois, que a Fiscalização lavrou o termo próprio para documentar o início da ação fiscal, em total observância aos art. 196 do CTN e arts. 69 e 70 do RPTA.

Os Impugnantes alegam, também, que “*não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os fatos inerentes aos atos em questão, conforme determinado pelo art. 83 do Decreto Estadual 44.747/2008*”.

Ocorre que a legislação citada trata dos procedimentos que deverão ser considerados pela Fiscalização em trabalhos fiscais que envolvam a desconsideração do negócio jurídico, o que não é o caso dos autos, sendo desnecessário, portanto, tais procedimentos.

O presente trabalho fiscal trata de operações simuladas e não é caso de desconsideração do negócio jurídico, previsto no art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo art. 83 e seguintes do RPTA, citado pela Defesa, conforme restará demonstrado na análise do mérito.

Quanto às demais razões apresentadas, como a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para a apuração do imposto devido, elas tratam do mérito do lançamento e assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS na modalidade de substituição tributária, devido pela Autuada, situada no estado de Santa Catarina, responsável substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 102/2017, nas operações de remessa de mercadorias (pneus), mediante a simulação de operações de venda por conta e ordem de terceiros, as quais não correspondem as reais operações, envolvendo as empresas mineiras Centofante Dist. de Pneus Eireli, I.E 002.103930.0022 e RC Campos Dist. Ltda I.E 003.529611.0030, no período de novembro de 2017 a maio de 2021.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea b, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, Rinaldo Carlos de Siqueira Campos, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

De início, ressalta-se que os Impugnantes requerem a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Tampouco justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pelos Impugnantes, visto que os elementos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a simulação das operações perpetrada pela Autuada, de modo a reduzir substancialmente o valor do ICMS devido por substituição tributária, devido ao estado de Minas Gerais, conforme restará demonstrado.

Cabe, inicialmente, informar como se deu a irregularidade perpetrada pela Autuada, na qual foram envolvidas duas empresas mineiras, Centofante Dist. de Pneus Eireli, I.E 002.103930.0022 e RC Campos Dist. Ltda I.E 003.529611.0030, mediante a simulação de operações de venda por conta e ordem de terceiros. Trecho transcrito da Manifestação Fiscal:

A irregularidade foi constatada por meio das diligências fiscais de 26/11/2019 e 28/10/2020, nas quais foi observada a ausência de autonomia empresarial e financeira das duas inscrições supra, estabelecidas em uma sala de escritório onde é realizada a pré-venda diretamente em nome do Sujeito Passivo, sendo a aprovação das vendas, a emissão de notas fiscais, o manejo de estoque, transporte e entrega de produtos, o fluxo financeiro de recebimentos e pagamentos e demais atos próprios da atividade comercial, realizados diretamente pela matriz do Sujeito Passivo em Brasília.

As NF da CENTOFANTE, da R C CAMPOS e do Sujeito Passivo nas simuladas vendas à ordem foram emitidas ao mesmo tempo, em sequência, utilizando um mesmo IP (Internet Protocol) sediado em Brasília.

Os preços usados para a formação da base de cálculo e o recolhimento do ICMS-ST para MG além de irreais, foram inferiores, inclusive, ao valor pago pela importação dos pneus, conforme evidenciado no Anexo VII deste Auto de Infração. (Grifos originais)

Diante disso, o Fisco desconsiderou as operações realizadas entre a Autuada (venda por conta e ordem de terceiros) para as empresas mineiras citadas, visto que não correspondem à real operação.

Registra-se que o Relatório de Diligência Fiscal encontra-se acostado às fls. 289/290.

Para a apuração dos valores exigidos, o Fisco considerou os preços reais cobrados dos clientes do Sujeito Passivo listados no Anexo II do Auto de Infração, acrescido da Margem de Valor Agregado - MVA estabelecida no capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com o ajuste previsto no art. 19, § 5º, descontados os valores de ICMS/Operações Próprias e de ICMS/ST listados no Anexo III do Auto de Infração.

A diferença de ICMS/ST, exigida no presente lançamento, por período de apuração, está demonstrada no Anexo IV do Auto de Infração.

Os Anexos I a VII constam do CD de fls. 14 e 1.433 (após a reformulação do lançamento) do Auto de Infração:

- Anexo I - AI - Operações sem ICMS-ST devido;
- Anexo II - Demonstrativo ICMS-ST devido pelas vendas reais;
- Anexo III - Demonstrativo de Operações Simuladas como Venda à Ordem;
- Anexo IV - Resumo da Diferença ICMS-ST por Período de Apuração;
- Anexo V - Demonstrativo NF emitidas Inscrição CENTOFANTE;
- Anexo VI - Demonstrativo NF emitidas Inscrição RC Campos;
- Anexo VII - Demonstrativo Custo Importação Pneus.

Conforme já mencionado, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 1.430, adequando as exigências relativas às operações em que o Fisco não havia considerado a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 21/2013.

Regularmente cientificada sobre a retificação mencionada, os Impugnantes comparecem novamente aos autos, não contestando a reformulação efetuada pelo Fisco.

De início, quanto à afirmação dos Impugnantes de que o Fisco teria desconsiderado de ofício o negócio jurídico realizado, cabe esclarecer que, como se trata de operações simuladas, não é caso de desconsideração de negócio jurídico, previsto no art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo art. 83 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto. (Grifou-se).

**Art. 205-A.** São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

(...)

RPTA

**Art. 83.** São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

***Efeitos de 11/10/2013 a 1º/10/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.329, de 10/10/2013:***

“§4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:”

(...)

§7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou **simulação**.

(Grifou-se)

Como deixa claro o parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, transcrito no § 7º do art. 83 do RPTA, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não é necessária a desconsideração do negócio jurídico, uma vez que os negócios jurídicos simulados, por se tratar de ilícitos típicos (evasão fiscal), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único do CTN.

Desse modo, a Fiscalização não precisa desconsiderar o negócio simulado, bastando a ela demonstrar que houve operações simuladas realizadas entre a Autuada e

as empresas mineiras citadas, com a finalidade de reduzir parcela do imposto devido, conforme restará demonstrado na discussão dos presentes autos.

Os Impugnantes arguem a legalidade da operação de remessa por conta e ordem de terceiros nos termos do art. 304 do RICMS/02, admitindo que a empresa autuada “*procedeu com a emissão dos documentos fiscais de sua matriz*” e que “*os documentos fiscais foram emitidos do mesmo IP*”, argumentando que “*dentro os diversos anos de experiência com a venda a conta e ordem, teve muitos problemas em relação à descrição correta da operação por parte das demais empresas participantes na transição. Por essa razão, passou a exigir que as concedessem mandato para emitir as notas fiscais do estabelecimento da fornecedora*”.

Defendem que a emissão de documentos fiscais pelo mesmo IP não pode servir para subsidiar a conclusão de que haveria ausência de autonomia empresarial entre as empresas envolvidas.

Afirmam que as empresas envolvidas se encontram ativas ou devidamente baixadas, com regular situação cadastral.

Alegam, em síntese, que não foi juntada prova hábil a demonstrar a suposta simulação comercial, sendo apresentadas apenas “*meras conjecturas*”. Conceitua o termo “*simulação*” e conclui pela legalidade das operações realizadas pela Autuada.

Apresenta legislações, doutrinas e Consulta de Contribuintes que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, a emissão de documentos fiscais pelo mesmo IP não foi o único dado que levou o Fisco a descaracterizar as operações autuadas, tampouco trata-se de meras conjecturas. O Fisco baseou-se no conjunto probatório que compõe o Auto de Infração.

Conforme relato do Fisco, os elementos que comprovam a simulação das operações com vistas a reduzir o valor do ICMS/ST a ser recolhido para o estado de Minas Gerais, são os seguintes:

- Em diligências fiscais realizadas nas datas de 26/11/19 e 28/10/20 foi constatada a ausência de autonomia empresarial e financeira das empresas mineiras Centofante Dist. de Pneus Eireli e RC Campos Dist. Ltda, sendo os estabelecimentos uma mera sala de escritório, onde é realizada a pré-venda em nome do Sujeito Passivo;

- A aprovação das vendas, a emissão de notas fiscais, o fluxo financeiro de recebimentos e pagamentos e demais atos inerentes a atividade comercial são realizados diretamente pela matriz do Sujeito Passivo em Brasília;

- As NFs da CENTOFANTE, da RC CAMPOS e do Sujeito Passivo foram emitidas ao mesmo tempo, em sequência, utilizando um mesmo IP, sediado em Brasília;

- Os preços utilizados para a formação da base de cálculo do ICMS/ST devido, pela Autuada, foram inferiores à efetivamente devida e, ainda, ao custo de importação dos pneus, conforme demonstrado no Anexo VII do Auto de Infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Os extratos bancários anexos demonstram, conforme verificação do Fisco, que os “valores do alto e irreal lucro obtido nas simulações (Anexo VIII) foram transferidos para as contas bancárias do Sujeito Passivo, imediatamente ao crédito pelo desconto ou liquidação dos títulos”;

- “A contabilização do alto e irreal lucro (Anexo VIII) constou na contabilidade da CENTOFANTE e da R.C. CAMPOS como adiantamentos a fornecedores e na do Sujeito Passivo como adiantamentos de clientes e posteriormente transferidos para contas do “PASSIVO DE LONGO PRAZO”, de “LUCROS A DISTRIBUIR” e outras contas contábeis incompatíveis ao fluxo normal de recursos financeiros obtidos pela atividade operacional”, conforme constata a Fiscalização em análise da escrita comercial e contábil da Autuada.

Importa transcrever as explicações referentes às constatações da Fiscalização que corroboram o presente lançamento:

### **Diligências fiscais:**

Foram realizadas duas diligências fiscais no endereço onde estariam estabelecidas a CENTOFANTE e a R C Campos, em ocasiões e por Auditores diferentes, nas quais foram constatados vários dos elementos que comprovam a irregularidade fiscal, dentre os quais destacamos:

- a) A incompatibilidade do local para a atividade de atacadista;
- b) A ausência de estoques;
- c) O atendimento telefônico em nome do Sujeito Passivo e não em nome das empresas;
- d) O documento de pré-venda emitido com o nome do Sujeito Passivo e não das empresas.

### **Análise da escrita fiscal:**

- a) As NF das supostas R C Campos, Centofante e do Sujeito Passivo foram emitidas a partir de um único IP sediado em Brasília, em sequência;
- b) Todas as aquisições da R C Campos e Centofante têm como único fornecedor o Sujeito Passivo;
- c) Os preços dos documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo – CFP 6119, levados à tributação do ICMS-ST são inferiores, inclusive ao preço pago pelos pneus por ocasião da importação;

### **Análise da movimentação financeira, com base nos extratos bancários:**

Os créditos bancários relativos à liquidação e descontos de títulos/ duplicatas da R C Campos foram transferidos para contas bancárias do Sujeito Passivo,

diariamente, **em valores que não guardam relação com os valores de NF das supostas aquisições** então realizadas junto ao Sujeito Passivo.

Ressaltamos a expressão **“SC”, de Siqueira Campos** anotadas manualmente nos diversos extratos bancários que integram o rol de provas do auto de infração. Ex.: fls. 366, 453, 470, 485, etc.

**Análise da escrita comercial - contabilidade:**

a) A contabilização do alto e irreal lucro, então obtido entre as NF levadas à tributação do ICMS-ST e as NF das reais vendas, foi realizada em contas contábeis de ADIANTAMENTOS e, na sequência, os valores foram transferidos para contas contábeis de LONGO PRAZO, o que foge à normalidade da escrituração de resultado obtido na operação comercial, principalmente em se tratando de atacadista de produtos de rápido giro, como é o caso de pneus, conforme pode ser verificado nos milhares de documentos emitidos pelo Sujeito Passivo;

b) Lançamento contábil no importe de R\$10 milhões realizado em favor do Coobrigado RINALDO no dia 10/01/2019, reforçando o envolvimento direto e pessoal deste nas irregularidades fiscais.

(...)

Pois bem, se as operações da CENTOFANTE e da R C Campos fossem reais, as margens de lucro destas teriam sido muito acima dos 42% que, na fala do próprio Coobrigado Rinaldo, “nenhum ramo de atividade trabalha com margem de lucro tão elevada”.

É o que demonstra o quadro abaixo, elaborado a partir dos DANFE de fls. 291 a 305 dos autos, que representam uma pequena amostra do universo de documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo nas operações simuladas, evidenciando claramente as altas e irreais margens de lucro então obtidas:

Venda Simulada			Venda Real			Valor da Diferença	% Margem
Data	Nº NF	Valor (c/ICMS-ST)	Data	Nº NF	Valor		
27/11/2017	6901	7.853,61	27/11/2017	6900-5243	13.860,55	6.006,94	76,5
06/12/2018	23895	23.994,00	06/12/2018	23896-7209	50.133,87	26.139,87	109
28/11/2019	49553	20.648,09	28/11/2019	49555-518	32.165,73	11517,64	55,8
08/09/2020	64924	23.435,47	08/09/2020	64925-3031	68.707,14	45.271,67	193,2

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOTAIS		75.931,17			164.867,29	88.936,12	117 %
--------	--	-----------	--	--	------------	-----------	-------

Os percentuais acima contradizem e em muito a fala do próprio Coobrigado Rinaldo, pois as **margens médias de lucro de 117% (cento e dezessete por cento), chegando a quase 200%, revelariam um excelente e promissor negócio das atacadistas RC Campos e Centofante, se estas fossem reais.**

(Grifos originais)

Registra-se que a Fiscalização esclarece, quanto à “análise da escrita comercial – contabilidade”, acima transcrita, que *“a contabilização do alto e irreal lucro constou na contabilidade da CENTOFANTE e da R.C.CAMPOS como ADIANTAMENTO a FORNECEDORES e na contabilidade do Sujeito Passivo como ADIANTAMENTO de CLIENTES, sendo transferidos depois para contas do PASSIVO de LONGO PRAZO, de LUCROS a DISTRIBUIR e outras contas contábeis incompatíveis ao fluxo normal de recursos financeiros obtidos em atividade operacional comercial”*.

Importa repetir que, conforme constatado pelo Fisco, *“as NFs da CENTOFANTE, da RC CAMPOS e do Sujeito Passivo foram emitidas ao mesmo tempo, em sequência, utilizando um mesmo IP, sediado em Brasília”*. A coincidência das datas de emissão das referidas notas fiscais pode ser observada nos anexos do Auto de Infração (Anexo II - Demonstrativo ICMS-ST devido pelas vendas reais e Anexo III - Demonstrativo de Operações Simuladas como Venda à Ordem). Tal coincidência pode ser verificada, a título de exemplo, na tabela acima, elaborada pela Fiscalização.

Portanto, não há que se falar em *“meras conjecturas”* da constatação fiscal, mas sim em fatos devidamente apurados, pela Fiscalização, por meio de diligências fiscais e da análise da escrita fiscal, comercial e movimentação financeira da Autuada e das empresas mineiras envolvidas.

Quanto à Consulta de Contribuintes nº 174/2014, citada pela Defesa, argumentando que, nos termos da consulta, *“a operação de venda a ordem pressupõe que cada um dos estabelecimentos envolvidos (fornecedor, adquirente originário e destinatário final) pertença a 03 (três) estabelecimentos distintos”*, não se discute no presente trabalho fiscal a legalidade das operações de venda a ordem.

De fato, a legislação posta autoriza a operação de venda por conta e ordem de terceiros, orientando os procedimentos fiscais para a sua consecução.

Entretanto, conforme demonstrado pelo Fisco, tais operações se deram mediante simulação, por não corresponderem às reais operações, com o intuito de suprimir o recolhimento do imposto devido a este estado.

Assim sendo, os argumentos, bem como os documentos, acostados pelos Impugnantes, não podem afastar a acusação fiscal. Enquanto os documentos que sustentam o Auto de Infração demonstram claramente que a Autuada realizava as vendas, entregava as mercadorias e recebia os pagamentos, ou seja, a real operação é a venda direta de mercadorias da Autuada para os clientes mineiros. As interpostas

empresas mineiras citadas serviram-se ao intuito de simular a operação de venda por conta e ordem de mercadorias a preços menores, de modo a reduzir a base de cálculo do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Os Impugnantes contestam a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a apuração do imposto devido. Argumentam que a Autuada obedeceu à regra disposta no art. 8, inciso II, alíneas a, b e c da LC nº 87/96, mas que a Fiscalização optou por arbitrar a base de cálculo para fins de substituição tributária.

Argumentam, ainda, que o Fisco “*deve explicar com base em que está aplicando uma Margem de Valor Agregado na ordem de 66,24%*”.

A Fiscalização, por sua vez, informa que “*utilizou como base de cálculo da real operação para o arbitramento, os valores das NF do CFOP 5120 emitidas pela RC Campos e Centofante, que são os mesmos das NF emitidas pelo Sujeito Passivo do CFOP 6923. Estes valores foram os efetivamente recebidos pelo Sujeito Passivo de seus clientes nas operações simuladas, conforme comprovam os extratos bancários e a própria contabilidade. Este arbitramento seguiu as regras estabelecidas nos artigos 53 e 54 do RICMS/2002 e tiveram por base os documentos emitidos pelo próprio Sujeito Passivo, que evidenciaram a diferença entre o valor levado à tributação do ICMS-ST e os valores reais recebidos pelo Sujeito Passivo de seus clientes, conforme demonstrado nos Anexos II e III e resumidos, por período de apuração, no Anexo IV do Auto de Infração*”.

Ou seja, utilizou o Fisco o valor real da venda aos destinatários finais, uma vez que simuladas as operações de venda por conta e ordem de terceiros, não procedendo, portando, a alegação, ainda, de bitributação à operação do substituído tributário.

Repita-se, para a apuração dos valores exigidos, o Fisco considerou os preços reais cobrados dos clientes do Sujeito Passivo, listados no Anexo II do Auto de Infração, acrescido da MVA estabelecida do capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com o ajuste previsto no art. 19, § 5º, descontados os valores de ICMS/Operações Próprias e de ICMS/ST já recolhidos pela Autuada e que constam do Anexo III do Auto de Infração. Confira-se:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

**Efeitos de 1º/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

“3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;”

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada =  $\{[(1+ MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

Anexo XV - Parte 2

16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 85/93).

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	16.1	42

Observa-se que a própria Impugnante, em de sua peça de defesa (fls. 795), demonstra como se deu a apuração da MVA ajustada (66,24%) pelo Fisco:

Cálculo feito pela autoridade fiscal tomando como base a nota fiscal eletrônica 6888

(...)

11 – MVA Ajustada =  $1,42 \times (0,96/0,82) - 1 = 66,24\%$

Quanto às alegações baseando-se no art. 31-J do Anexo XV do RICMS/02, que trata da possibilidade de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS/ST, registra-se que a matéria versada nos autos não se refere a definitividade do ICMS/ST, mas a simulação de operações com o intuito de recolher a menor referido imposto.

Ademais, como bem lembrado pelo Fisco, “o citado artigo 31-J do Anexo XV do RICMS/2002 se refere a operações varejistas de substituídos tributários, portanto, não se aplicaria às empresas RC Campos e Centofante, pois estas, se existentes, seriam atacadistas, conforme os seus cadastros e os destinatários das NF emitidas”.

Veja-se o dispositivo citado pela Impugnante:

RICMS/02

Anexo XV

Art. 31-J - Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;

II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

(...)

Quanto ao argumento dos Impugnantes de que a Fiscalização “*não concedeu nenhuma quantia a título de crédito de tal imposto, que, como é de saber comezinho, não incide em cascata*”, não é negado ao Sujeito Passivo esse direito. Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior. Portanto, o crédito somente é admitido mediante o pagamento do imposto exigido.

Em relação à alegação de que não fora concedido o crédito da operação própria do remetente e nem do ICMS/ST recolhido pela Autuada, importa repetir que, conforme constata-se do Anexo IV do Auto de Infração, tais valores foram decotados da presente exigência fiscal. Importa reportar aos esclarecimentos do Fisco:

Conforme recorte-exemplo abaixo, o próprio cabeçalho do Anexo IV, que resumiu os valores da exigência no

Auto de Infração por período de apuração, dirime esta questão.

(...)

Percebe-se nitidamente que os valores reclamados pela Impugnante estão nas colunas “3” (ICMS operação própria do remetente) e “5” (ICMS-ST retido e recolhido) e foram sim decotados da exigência fiscal.

Estes valores foram buscados no Anexo III do Auto de Infração, o qual listou todas as NF emitidas pelo Sujeito Passivo destinadas à Centofante e RC Campos levadas à tributação, por produto, conforme recorte-exemplo a seguir:

(...)

A Defesa alega, também, que não poderia a Fiscalização acusar a Autuada de subfaturamento sem levar em consideração, por exemplo, os benefícios fiscais estaduais e federais que recaem sobre o produto comercializado, a decisão judicial transitada em julgado que permite à Autuada “*não pagar o IPI no momento da venda das mercadorias*”, a origem destes produtos e a negociação com fornecedores.

Discorre sobre os benefícios fiscais da Autuada e demais elementos que geram economia para a empresa na formação do preço de entrada dos produtos importados para concluir que “*os valores que ela pratica no mercado geram lucratividade suficientes para pagar seus custos fixos e obter lucro nas operações*”, contestando, assim, o Anexo VII (Demonstração Custo Importação Pneus) elaborado pela Fiscalização.

Ocorre que os elementos apresentados, incluindo o benefício fiscal estadual e a decisão judicial no âmbito federal, não interferem na constatação fiscal de simulação de operações de venda à ordem com o conseqüente recolhimento a menor do ICMS/ST devido à Minas Gerais.

Vale lembrar que a exigência fiscal se refere à diferença entre o preço real de venda e o valor utilizado como base de cálculo para o recolhimento do ICMS/ST na simulação de operações de venda à ordem a partir de empresas inexistentes.

Ademais, o mencionado Anexo VII do Auto de Infração não foi elaborado para ser utilizado como base da exigência fiscal, mas, conforme explica o Fisco, “*tão somente para evidenciar que os valores usados como base de cálculo para o recolhimento do ICMS-ST ficaram aquém, inclusive, do próprio valor pago na importação dos pneus*”.

Importa transcrever os argumentos do Fisco, em sede de Manifestação Fiscal sobre o assunto e que corroboram esse entendimento:

Não procede a alegação de fls. 799 que inexistiria subfaturamento ou venda de mercadoria por valor menor que o custo, se fossem levados em consideração os benefícios fiscais que a Impugnante goza:

(...)

O benefício fiscal estadual e nem a decisão judicial no âmbito federal interferem na constatação fiscal de simulação de operações de venda à ordem para o recolhimento a menor do ICMS-ST devido à Minas Gerais.

O mesmo pode-se dizer em relação aos valores da exigência fiscal, que não estariam maculados nem pelo benefício fiscal e nem pela decisão judicial, conforme alegado.

A exigência fiscal foi baseada na diferença entre os valores dos documentos levados à tributação, com o uso de simulação de venda à ordem, e os recebidos pelo Sujeito Passivo pelas vendas a seus clientes.

Não procede a alegação de fls. 802 de que o Anexo VII confeccionado pelo Fisco e utilizado para subsidiar o Auto de Infração para demonstrar o custo de importação de pneus não levou em consideração que os impostos recuperáveis não compõem o preço da mercadoria, apresentando valores totalmente equivocados, conforme exposto em diversas tabelas.

Os quadros apresentados pela Impugnante, para justificar que os chamados impostos recuperáveis não comporiam o custo da mercadoria adquirida, não interferem na exigência fiscal.

O Anexo VII, elaborado pelo Fisco com base nas Declarações de Importação-DI apresentadas pelo Sujeito Passivo teve como objetivo comparar, por amostragem, os valores pagos na importação de pneus, os valores usados para a formação da base de cálculo do ICMS-ST e os preços reais das vendas praticadas pelo Sujeito Passivo.

Ademais, vale lembrar, a exigência fiscal se refere à diferença entre o preço real de venda e o valor utilizado como base para o recolhimento do ICMS-ST, com a simulação de operações de venda à ordem a partir de empresas inexistentes.

Portanto, repetimos, a questão suscitada sobre os “impostos recuperáveis” não tem o condão de interferir no objeto e nem nos valores da exigência fiscal.

Sem razão, portanto, mais uma vez, os Impugnantes em suas alegações.

Por fim, mencione-se que muitos dos documentos acostados à Impugnação não guardam correlação com o objeto da exigência deste Auto de Infração, sendo, portanto, desconsiderados. Conforme verificação da Fiscalização, tais documentos e argumentos têm relação com o Auto de Infração nº 01.002109992-31 (mesmo Sujeito Passivo – a Autuada Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda).

Diante de todo o exposto, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea b, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, conforme verifica-se do Anexo IV do Auto de Infração.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

A Defesa alega que a exigência da Multa Isolada é indevida pois só deve ser aplicada quando não cumprida a obrigação acessória, combinada com o fato de o imposto já ter sido recolhido. Conclui que admitir a concomitância das multas (revalidação e isolada) é incorrer em *bis in idem* e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Não obstante, existe amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea b, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE

CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Lado outro, os Impugnantes contestam a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da autuação, uma vez que, no seu entendimento, tal responsabilidade somente poderia ser imputada quando demonstrado o dolo específico, o que não teria restado comprovado nos autos.

Apresenta legislação e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, não lhes cabe razão.

A inclusão do sócio-administrador no polo passivo da autuação decorre do disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da simulação de operações com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada.

Conforme verifica a Fiscalização, “o Sr. Rinaldo é o único administrador do Sujeito Passivo, responsável então por todos os atos praticados na operação comercial”.

Induvidoso, portanto, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a simulação de operações com supressão de parcela do imposto devido, caracteriza a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Dessa forma, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois ele desempenha funções administrativas e participa das deliberações da empresa. Não obstante, indiscutivelmente, possuía o poder de comando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que a prática da simulação, visando suprimir o valor do tributo devido a Minas Gerais, era do seu conhecimento. Assim, resta clara a gestão fraudatória e a intenção de lesar o erário mineiro.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1430/1432, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Henrique Guaracy Rebelo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.0

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**